

CONCORRÊNCIA Nº 90002/2025 – Contratação de serviços de Comunicação Digital para o Ministério de Portos e Aeroportos (MPOR)

Assunto: Análise dos recursos administrativos impostos pelas empresas AGÊNCIA FR DE COMUNICAÇÃO LTDA e CLARA SERVIÇOS INTEGRADOS DE VÍDEO, CONTEÚDO E WEB LTDA.

Processo administrativo: 50020.009117/2024-74

1. IDENTIFICAÇÃO

Por meio da presente ata, com reuniões realizadas de forma virtual, entre os dias 17 e 19 de março de 2026, os membros da Subcomissão Técnica da Concorrência Nº 90002/2025 abaixo assinados trazem suas considerações e deliberações em relação aos recursos apresentados pelas licitantes AGÊNCIA FATO RELEVANTE e AGÊNCIA CLARA DIGITAL.

Cabe ressaltar que os pontos abaixo mencionados são referentes exclusivamente ao trabalho realizado por esta Subcomissão Técnica, que tem como escopo a avaliação da proposta técnica contemplando os quesitos (1) Plano de Comunicação Digital; (2) Capacidade de Atendimento; e (3) Relatos de Soluções de Comunicação Digital. Conforme registrado nas planilhas de avaliação elaboradas pela Subcomissão Técnica, as pontuações atribuídas aos subquesitos encontram-se acompanhadas das respectivas justificativas.

2. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA AGÊNCIA FR DE COMUNICAÇÃO LTDA

2.1 Inconsistência na motivação e subjetividade das notas

Questionamento: O recurso alega que as justificativas da Subcomissão Técnica são genéricas e contraditórias, pois reconhecem qualidades na proposta ("bom diagnóstico", "solução consistente"), mas atribuem notas inferiores ao máximo sem explicação técnica precisa.

Resposta: A recorrente alega subjetividade, porém, o julgamento técnico em licitações de "Melhor Técnica" envolve, por natureza, a valoração qualitativa de atributos como "acuidade", "originalidade" e "consistência". O fato de a banca ter reconhecido pontos positivos ("bom diagnóstico", por exemplo) não obriga a

atribuição da nota máxima, uma vez que a pontuação reflete o grau de adequação em comparação com a proposta que demonstrou maior excelência no certame (item 17.4.1) e a subjetividade técnica dos membros da banca. Portanto, as notas da avaliação realizada pela subcomissão técnica são legítimas e refletem a percepção técnica e soberania dos avaliadores. Os critérios de julgamento dos subquestos (Raciocínio Básico, Estratégia e Solução) são detalhados nos itens 2.2.1.1 a 2.2.1.3 do Apêndice III.

Em sua justificativa, a licitante apresenta o seguinte texto:

“Tal circunstância configura possível violação ao princípio da motivação dos atos administrativos, conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União. Nesse sentido, o Acórdão nº 1921/2016 – Plenário – TCU estabelece que: “A atribuição de pontuação em licitações do tipo técnica ou técnica e preço deve ser devidamente motivada, demonstrando objetivamente os critérios utilizados para avaliação das propostas.”

Da mesma forma, o Acórdão nº 1214/2013 – Plenário – TCU afirma que: “A ausência de justificativa clara para a pontuação atribuída compromete a transparência do julgamento e pode caracterizar violação ao princípio do julgamento objetivo.”

Após verificação das referências citadas pela subcomissão técnica, foi constatado que as frases apresentadas entre aspas não correspondem a transcrições literais dos acórdãos mencionados do Tribunal de Contas da União (TCU). Embora os Acórdãos nº 1921/2016 (Plenário) e nº 1214/2013 (Plenário) tratem de aspectos relacionados à necessidade de observância de critérios objetivos e da avaliação de propostas, as redações atribuídas a tais decisões não foram identificadas nos respectivos textos dos acórdãos. Dessa forma, ressalta-se que as frases apresentadas entre aspas não constituem citações diretas das decisões do Tribunal, ora caracterizando como citações literais inexistentes.

Eventual discrepância entre a justificativa qualitativa sintética e as notas finais traduz o juízo técnico de valor exercido de forma fundamentada e dentro da autonomia assegurada à Subcomissão, nos termos do item 17 do edital, não configurando qualquer irregularidade.

A Subcomissão Técnica julga o recurso improcedente.

2.2 Das inconsistências na motivação das notas atribuídas

Questionamento: A licitante avisa que foi registrada uma diferença superior a 20% entre a menor e a maior pontuação no Subquesto III (Solução de Comunicação Digital) para a licitante vencedora. Segundo a recorrente, essa disparidade evidencia um elevado grau de subjetividade e falta de consenso técnico, o que justifica uma reavaliação.

Trecho do edital: “A Subcomissão Técnica reavaliará a pontuação atribuída a um quesito ou subquesito sempre que a diferença entre a maior e a menor pontuação for superior a 20% (vinte por cento) da pontuação máxima do quesito ou do subquesito, com o fim de restabelecer o equilíbrio das pontuações atribuídas, em conformidade com os critérios objetivos previstos no Edital.”

A licitante cita o Acórdão nº 2622/2013, transcrito abaixo:

“O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que divergências expressivas entre avaliadores indicam a necessidade de reavaliação técnica ou reforço da motivação do julgamento. Nesse sentido, destaca-se o Acórdão nº 2622/2013 – Plenário – TCU, segundo o qual: “Diferenças substanciais entre as notas atribuídas por avaliadores indicam a necessidade de revisão das justificativas”

Destaca-se que as frases apresentadas entre aspas não constituem citações diretas das decisões do Tribunal, ora caracterizando como citações literais inexistentes.

Resposta: Uma vez que o procedimento de registro em ata foi cumprido, de acordo com as orientações do Item 2.3.4 (Apêndice III) e conforme mencionado na própria síntese do julgamento, a exigência do edital foi plenamente satisfeita, não havendo nulidade a ser declarada. A divergência de notas não é sinônimo de ilegalidade ou erro, mas sim da pluralidade de visões de uma banca composta por profissionais distintos.

A Subcomissão Técnica julga o recurso improcedente.

2.3 Presunção de capacidade técnica da licitante vencedora:

Questionamento: A licitante questiona a adequação técnica da Agência CC&P, alegando que seu CNAE (73.11-4/00 - Agências de publicidade) está associado à publicidade tradicional e solicita diligência para conferir infraestrutura.

Destaca-se que a avaliação referente ao CNAE (Habilitação Jurídica) e à capacidade técnica (Habilitação Técnica) da empresa vencedora é de competência exclusiva da Comissão Especial de Contratação, e não da Subcomissão Técnica. De acordo com o item 17.1 do Edital, o certame é processado e julgado pela Comissão Especial, com a única exceção da análise e julgamento das Propostas Técnicas, que cabe à Subcomissão.

Quanto à realização de diligência o item 28.1 é claro: “é facultada à Comissão Especial de Licitação ou autoridade superior, em qualquer fase desta concorrência, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente dos Documentos de Habilitação ou das Propostas Técnica e de Preços.”

Resposta: A análise da validade dos atestados e a decisão sobre a necessidade de vistorias (como na infraestrutura prevista no item 28.2) compete exclusivamente à

CEC, e não à Subcomissão Técnica, uma vez que se trata de fase de habilitação técnica e não de mérito da proposta.

2.4 Resumo:

A análise acima demonstra que:

1. A motivação das notas é adequada e em conformidade com a Lei nº 14.133/2021;
2. A divergência entre avaliadores é natural e foi adequadamente consolidada;
3. As justificativas são consistentes com as pontuações atribuídas;
4. Não existe vício manifesto no processo de avaliação.

Portanto, a avaliação das propostas técnicas foi realizada de forma objetiva, criteriosa e em conformidade com a legislação aplicável.

3. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA CLARA SERVIÇOS INTEGRADOS DE VÍDEO, CONTEÚDO E WEB LTDA.

3.1 Inconsistência na motivação e subjetividade das notas e Insuficiência de motivação da avaliação:

Questionamento: O recurso argumenta que as justificativas para as notas baixas foram genéricas e subjetivas.

Resposta: Conforme estabelecido no item 17.4.1 do Edital (Orientações Gerais), a Subcomissão Técnica possui total autonomia na pontuação das propostas técnicas, não estando submetida a interferências de qualquer autoridade. A pontuação atribuída reflete o grau de adequação da proposta às exigências do Edital, resultante da comparação direta entre as propostas em cada quesito. O julgamento foi efetuado exclusivamente com base nos critérios do edital, que são qualitativos por natureza, como a avaliação da "originalidade da proposta", "acuidade demonstrada na análise", "harmonia e equilíbrio visual" e "possibilidades de interpretações positivas". Por exemplo, a Subcomissão avaliou que o Raciocínio Básico foi "incompleto e com lacunas", falhando na "assertividade na compreensão dos desafios" (critério 2.2.1.1, "c"). A nota de 1,33 em um subquesito de 5 pontos reflete que a proposta não conseguiu desenvolver as informações sobre o Ministério de forma satisfatória para os membros da Subcomissão Técnica.

3.2 Equívoco na interpretação do conceito da campanha

Questionamento: A recorrente afirma que a Subcomissão Técnica confundiu o "partido temático" com o "conceito da campanha" ao avaliar a proposta. Enquanto o partido temático definido foi "*Portos, rios e céus: infra que move o Brasil*", o conceito criativo era "*Por onde o Brasil voa, navega e cresce*".

Resposta: O Edital exige a "consistência técnica da apresentação e defesa das fases e dos pontos centrais da Estratégia" (Item 2.2.1.2, "c"). Se a proposta gera dúvida ou permite que avaliadores experientes identifiquem um conceito

equivocado, isso reflete uma falha na própria construção narrativa e clareza da proposta. O julgamento de propostas criativas envolve a análise da "adequação da linha temática e conceitual" (item 2.2.1.2, "a"). A Subcomissão, em sua análise soberana, entendeu que a solução não conseguiu se apresentar e convencer, independentemente das nomenclaturas utilizadas pela agência.

3.3 Vício material na análise

Questionamento: A licitante alega que a avaliação foi construída sobre "premissa fática inexistente" e que a Subcomissão Técnica atribuiu "falhas inexistentes à proposta".

Resposta: A recorrente apresenta um "quadro comparativo" (páginas 7-8 do recurso) que tenta demonstrar que os elementos questionados estão presentes na proposta. Porém, a questão não é se os elementos estão "presentes", mas se estão: Adequadamente desenvolvidos; suficientemente diferenciados; Suficientemente criativos e Suficientemente alinhados com o briefing. A proposta da Clara Digital pode apresentar esses elementos, mas não de forma suficiente para atender aos critérios de avaliação. Portanto, defende-se que não há vício material na análise. A avaliação foi realizada conforme os critérios do edital e é fundamentada em análise técnica legítima da proposta.

3.5 Resumo:

A análise demonstra que:

1. Não houve equívoco na interpretação dos elementos conceituais da proposta;
2. A análise foi realizada corretamente, considerando a adequação dos elementos aos critérios do edital;
3. A motivação é adequada conforme a Lei nº 9.784/1999 e Lei nº 14.133/2021;
4. Não há vício material na análise técnica realizada;
5. A avaliação foi realizada de forma objetiva, criteriosa e em conformidade com a legislação aplicável.

Portanto, a avaliação das propostas técnicas foi realizada corretamente e deve ser mantida.

A Subcomissão Técnica julga o recurso improcedente.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Subcomissão Técnica delibera pelo **indeferimento** dos recursos interpostos pelas empresas AGÊNCIA FR DE COMUNICAÇÃO LTDA e CLARA SERVIÇOS INTEGRADOS DE VÍDEO, CONTEÚDO E WEB LTDA. Mantém-se, assim, integralmente a pontuação atribuída a ambas as licitantes, bem como a desclassificação da empresa CLARA, em razão do não atingimento da pontuação mínima de 75 pontos, conforme previsto no item 2.5, alínea "b", do Apêndice III do Edital.

Brasília, 19 de março de 2026

EISENHOWER BONFIM PEREIRA

ERONIDES PEREIRA DE OLIVEIRA NETO

MARCO ANTONIO FERREIRA DELGADO